TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

1952 - 2022

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 158/22
Luxemburgo, 20 de setembro de 2022

Conclusões do advogado-geral no processo C-252/21 | Meta Platforms e o. (Condições gerais de utilização de uma rede social)

Segundo o advogado-geral A. Rantos, uma autoridade da concorrência pode, no exercício das suas competências, ter em conta a compatibilidade de uma prática comercial com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

No entanto, deve ter em consideração qualquer decisão ou investigação da autoridade de controlo competente ao abrigo deste regulamento

A Meta Platforms é proprietária da rede social em linha «Facebook». Os utilizadores dessa rede social devem aceitar as condições de serviço do Facebook, que remetem para as políticas de utilização de dados e de testemunhos de conexão (cookies) fixadas pela Meta Platforms. Nos termos destas últimas, a Meta Platforms recolhe dados provenientes de outros serviços próprios do grupo Meta Platforms, como o Instagram e o WhatsApp, bem como de sítios Internet e de aplicações de terceiros, através de interfaces integradas nestes últimos ou através de cookies instalados no computador ou no terminal móvel do utilizador. Além disso, a Meta Platforms cruza esses dados com a conta Facebook do utilizador em causa e utiliza-os nomeadamente para fins publicitários.

A Autoridade Federal da Concorrência alemã proibiu a Meta Platforms de proceder ao tratamento dos dados previsto pelas condições de serviço do Facebook, bem como a implementação dessas condições e impôs-lhe medidas destinadas à cessação dessas atividades. Com efeito, essa autoridade considerou que o tratamento de dados em questão, que não estava em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), constituía uma exploração abusiva da posição dominante da Meta Platforms no mercado das redes sociais para os utilizadores privados na Alemanha.

A Meta Platforms interpôs recurso da decisão da autoridade acima referida no Tribunal Regional Superior de Dusseldorf, que pergunta ao Tribunal de Justiça se as autoridades nacionais da concorrência têm competência para apreciar a conformidade de um tratamento de dados com o RGPD. Além disso, o órgão jurisdicional alemão interroga o Tribunal de Justiça sobre a interpretação e aplicação de certas disposições do RGPD.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Athanasios Rantos, considera, em primeiro lugar, que, embora uma autoridade da concorrência não tenha competência para declarar uma violação do RGPD, **pode**, não obstante, no exercício das suas competências próprias, **ter em conta a compatibilidade de uma prática comercial com o RGPD.** A este respeito, o advogado-geral sublinha que **o facto de uma prática estar ou não em conformidade com o RGPD pode constituir,** atendendo a todas as circunstâncias do caso concreto, **um indício importante para determinar se essa prática consubstancia uma violação das regras de concorrência.**

Dito isto, o advogado-geral especifica que **uma autoridade da concorrência apenas pode apreciar o respeito**

pelo RGPD a título incidental e sem prejuízo dos poderes da autoridade de controlo competente por força deste regulamento. Por conseguinte, **a autoridade da concorrência deve ter em conta qualquer decisão ou investigação da autoridade de controlo competente**, informando esta autoridade de qualquer pormenor relevante e, sendo caso disso, consultando-a.

Em segundo lugar, o advogado-geral é de opinião que a simples circunstância de a empresa que explora uma rede social ter uma posição dominante no mercado nacional das redes sociais em linha para utilizadores privados **não põe em causa a validade do consentimento do utilizador** dessa rede para o tratamento dos seus dados pessoais. Não obstante, tal circunstância desempenha um papel na apreciação da liberdade do consentimento, que incumbe ao responsável pelo tratamento dos dados demonstrar.

Em terceiro lugar, o advogado-geral considera que a prática controvertida da **Meta Platforms** ou alguns dos seus elementos podem ser abrangidos pelas justificações previstas no RGPD para o tratamento de dados sem o consentimento do titular dos dados, desde que os elementos em causa dessa prática sejam efetivamente necessários para a prestação dos serviços relativos à conta Facebook. No entanto, o advogado-geral entende que, embora a personalização dos conteúdos e da publicidade, a utilização contínua e ininterrupta dos serviços próprios do grupo Meta Platforms, a segurança da rede ou ainda o aperfeiçoamento do produto possam, é certo, ser do interesse do utilizador ou do responsável pelo tratamento dos dados, estes elementos da prática controvertida não se afiguram necessários para a prestação dos serviços acima referidos.

Em quarto lugar, o advogado-geral salienta que a proibição do tratamento de dados pessoais sensíveis, relativos, por exemplo, à origem racial ou étnica, à saúde ou à orientação sexual do titular dos dados, pode também referir-se ao tratamento de dados controvertido. O mesmo se aplica quando as informações tratadas, consideradas individualmente ou agrupadas, **permitem definir o perfil do utilizador** segundo as características sensíveis previstas no RGPD.

Neste contexto, o advogado-geral sublinha que, para que a exceção a esta proibição, relativa aos dados que o seu titular tenha manifestamente tornado públicos, possa ser invocada, **o utilizador deve ter plena consciência de que, através de um ato explícito, torna públicos dados pessoais.** Ora, segundo o advogado-geral, um comportamento que consiste na consulta de sítios Internet e de aplicações, na inserção de dados nesses sítios e nessas aplicações ou na ativação de botões de seleção integrados nos mesmos não pode, em princípio, ser equiparado a um comportamento que torna manifestamente públicos os dados pessoais sensíveis do utilizador.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «Europe by Satellite»✆ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!